

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 63/88/M

de 18 de Julho

Havendo que introduzir pequena alteração ao Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, que regula o processo de formação em serviço dos professores não profissionalizados, dos ensinamentos preparatório e secundário, em exercício de funções no território de Macau;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A fórmula do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

$$CP = \frac{CA + \frac{CCE + CAP}{2}}{2}$$

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho.

Aprovado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 64/88/M

de 18 de Julho

O território de Macau situa-se, geograficamente, na zona do Globo que constitui hoje o maior pólo de desenvolvimento económico que, há já algum tempo, deslocou o seu centro de gravidade da área do Atlântico para a área do Pacífico.

O escoamento das suas exportações e uma parte substancial das suas importações são feitas por mar, constituindo, ainda, o Território ponto de saída e de entrada para importantes zonas do «hinterland» continental, para satisfação de cujas necessidades se encontra em curso o desenvolvimento do projecto do porto de águas profundas.

Todavia, a legislação sobre registo de navios actualmente em vigor no Território tem-se mostrado de tal modo inadequada que há já muitos anos que nenhum navio de longo curso é registado em Macau.

Através do presente diploma consagram-se as bases gerais para a criação do Centro Internacional de Registo de Navios de Macau, apontando no sentido da consagração de um conjunto de incentivos capaz de atrair o interesse de numerosos armadores e dotando o porto de Macau de um dos mais modernos centros de registo de navios do Mundo.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/88/M, de 20 de Junho, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Registo internacional de navios de Macau

Artigo 1.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Indústria de transportes marítimos — o exercício da actividade de transportador marítimo, em nome próprio ou alheio, através do recurso a navios próprios ou afretados;
- b) Proprietário de navio — o titular dos direitos de uso, fruição e disposição do navio;
- c) Armador — o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;
- d) Operador — o que explora comercialmente o navio em nome alheio;
- e) Navios — os flutuadores de qualquer tipo, incluindo hidroplanadores, aerodeslizadores, submersíveis, embarcações e plataformas fixas ou flutuantes que operam no ambiente marítimo.

Artigo 2.º

(Criação do Centro de Registo)

1. É criado um Centro de Registo Internacional de Navios no território de Macau, designado por MSR (Macau Ship's Register).

2. O MSR é um órgão da Administração, dotado de autonomia administrativa e financeira, regulado por diplomas a publicar posteriormente, os quais obedecerão aos princípios e orientações fixados no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. O MSR tem, designadamente, as seguintes competências:

- a) Efectuar o registo dos navios;
- b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios, de acordo com as Convenções Internacionais e demais legislação em vigor na ordem jurídica de Macau, emitindo os respectivos certificados;
- c) Proceder à atribuição de indicativos de chamada dos navios;
- d) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo dos navios;
- e) Emitir, validar e controlar os papéis de bordo;
- f) Reconhecer as Sociedades de Classificação e fiscalizar a sua actuação;